

REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS EM COLHEITAS

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 715, de 2023

Autoria da matéria vetada:

- **Deputado Zé Vitor (PL-MG)**

Relatoria no Senado:

- **Deputado Evair Vieira de Melo (PP-ES)**: Parecer proferido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e na Comissão de Trabalho (CTRAB).

- **Deputado Odair Cunha (PT-MG)**: Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

- **Deputado Evair Vieira de Melo (PP-ES)**: Parecer ao substitutivo do Senado Federal, proferido em Plenário, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), pela Comissão de Trabalho (CTRAB), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Relatoria na Câmara:

- **Senador Jaime Bagattoli (PL-RO)**: Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs [5.889, de 8 de junho de 1973](#), e [14.601, de 19 de junho de 2023](#), a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, altera legislação, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Estudo do Veto nº 29/2026

29.26

Projeto de Lei nº 715, de 2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada como critério de elegibilidade à manutenção do recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações trabalhistas relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

(ver documento para o texto completo)

ASSUNTO

Remuneração de trabalhadores temporários em colheitas

EXPLICAÇÃO DO ITEM

A matéria foi inicialmente apresentada, em 28/02/2023, na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Federal Zé Vitor. O texto inicial do projeto dispunha sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais. Aprovada em Plenário, em regime de urgência, a matéria foi remetida ao Senado Federal, em 24/06/2024. A matéria foi apreciada e aprovada no Plenário do Senado Federal, também em regime de urgência, na forma do substitutivo, que, além de dispor sobre tema que já previsto no texto inicial, passou a incluir diversas disposições sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema Digital. Ademais, assegura às famílias de trabalhadores safristas manutenção e retorno garantidos ao Bolsa Família. O substitutivo do Senado Federal retornou, então, à casa iniciadora, em 12/12/2025. Em 19/05/2026, foi aprovado na Câmara dos Deputados, também em regime de urgência, e a matéria seguiu para sanção.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois ao alterar os critérios materiais de elegibilidade e de permanência para acesso a benefícios sociais para os safristas criaria despesa obrigatória de caráter continuado com a ausência da devida apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, da identificação da origem dos recursos para o seu custeio, da demonstração da respectiva compensação e, conseqüentemente, a falta de comprovação de que a despesa não afetaria as metas de resultados fiscais, em desconformidade com o disposto no art. 195 da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e no art. 140 da [Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025](#)."

Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.